

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.269/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000166571-93
Impugnação: 40.010128208-73
Impugnante: Centro Oeste Transportes Rodoviários Ltda.
IE: 301619227.01-65
Proc. S. Passivo: Dirceu Marcelo Hoffmann/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. Constatada a venda de mercadorias para empresa de construção civil não contribuinte do ICMS, localizada em outro Estado da Federação, com uso indevido da alíquota interestadual, contrariando o disposto no art. 42, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.1” e § 12 da Parte Geral do RICMS/02. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI, majorada pela constatação de reincidência, nos termos do art. 53, § 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, deve ser adequada a reincidência para 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) conforme o período. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/01/05 a 31/12/09, em razão da utilização de alíquota interestadual nas saídas de mercadorias destinadas a empresas de construção civil, não contribuintes do imposto, localizadas em outras Unidades da Federação, em desacordo com o disposto no art. 42, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.1” e § 12º do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, majorada pela reincidência prevista no art. 53, §7º, todos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 168/182, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 214/226.

Na sessão do dia 09/02/11, deliberou a 1ª Câmara de Julgamento, à unanimidade, em deferir o requerimento de juntada dos documentos de fls. 237/240 pela Autuada e abre vista ao Fisco, que novamente se manifesta às fls. 250/251.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente, a Autuada argui a nulidade do Auto de Infração (AI) por cerceamento de defesa, considerando que: a) o Fisco não apresentou a ela a respectiva

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ordem de Serviço (OS) no momento da fiscalização. Assim, alega que ficou impedida de se defender por completo, pois ficou sem saber quais os procedimentos formais devem ser obedecidos para a formalização do lançamento; b) não houve comprovação da reincidência; c) há insegurança jurídica por vício na majoração da base de cálculo.

São improcedentes as arguições de nulidade do AI, pelos motivos a seguir.

A falta de apresentação da OS não impediu à Autuada de apresentar a Impugnação, na qual ela demonstra que compreendeu perfeitamente a acusação fiscal, com relação aos fatos imputados e a legislação pertinente. Dessa forma, ela pôde se defender amplamente, inclusive com a juntada dos documentos de fls. 235/240, que foi objeto de análise pelo Fisco às fls. 250/251.

Entretanto, razão não lhe assiste, consoante restará demonstrado.

A ação fiscal deu-se amparada pela Ordem de Serviço nº 08.100082558.87, citada no Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) e Auto de Infração (AI).

Conforme prevê o inciso VI do art. 4º da Lei nº 13.515/00, a Ordem de Serviço constitui documento hábil para amparar o Fisco nos procedimentos de fiscalização no estabelecimento do Contribuinte.

Segundo esclarece o Fisco, a ordem de serviço mencionada na peça defensiva, só não foi exibida à Autuada, porque esta não a requereu antes da notificação do Auto de Infração.

Ademais, não há exigência em nossa legislação da condicionante de que o Fisco exiba a ordem de serviço na forma pretendida pelo Contribuinte.

A reincidência está comprovada às fls. 233, na qual estão relacionadas as infrações anteriores, nos termos do art. 53, § 7º da Lei nº 6.763/75.

Não houve majoração da base de cálculo. No confronto do quadro demonstrativo de fls. 18 com os documentos fiscais de fls. 38/133, vê-se nitidamente que o Fisco manteve os mesmos valores apresentados pela Autuada. E no cálculo do ICMS a recolher deduziu o crédito presumido a que ela tem direito.

Em face dos documentos dos autos, não foi encontrada nulidade no procedimento do Fisco.

Do Mérito

O Fisco lavrou o Auto de Infração de fls. 04/05 a partir da constatação de que a Autuada remeteu mercadorias para empresas de construção civil, sediadas em outras Unidades da Federação, com uso indevido da alíquota interestadual, pois elas não são contribuintes do ICMS. Nesse caso, a alíquota aplicável é a interna, de 18% (dezoito por cento), nos termos do art. 42, inciso II, alínea "a", subalínea "a.1" e § 12 da Parte Geral do RICMS/02.

A Autuada discorda do entendimento do Fisco e relaciona declarações e documentos às fls. 196/203 e fls. 237/240, que provariam a condição de contribuinte do ICMS das empresas de construção civil.

Considerando que o núcleo da contenda se resume no enquadramento das empresas de construção civil como contribuintes do ICMS, esta 1ª Câmara de Julgamento decidiu conforme os fundamentos a seguir.

1. Empresas de construção civil são prestadoras de serviços sujeitas ao ISSQN, nos termos da Lei Complementar nº 116/03

A regra legal de enquadramento das empresas de construção civil como empresas prestadoras de serviço, sujeitas à tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), está definida na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31/07/03, nos itens 7 e 7.02:

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).(grifou-se)

Em consonância com a disposição legal acima, o RICMS/02, na Parte Geral, no art. 42, inciso I, alínea 'e', inciso II, alínea 'a' e subalínea 'a.1' e § 12 prevê:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

e) 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

II - nas operações e prestações interestaduais:

a) as alíquotas previstas no inciso anterior:

a.1) quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

(...)

§ 12. Na operação que destine bens ou mercadorias à empresa de construção civil de que trata o art. 174 da Parte 1 do Anexo IX, localizada em outra unidade da Federação, ainda que inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, deverá ser aplicada a alíquota prevista para a operação interna, salvo se comprovado, pelo remetente e de forma inequívoca, que a destinatária realiza, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias sujeitas ao ICMS.(grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa-se pela regra acima, que o Estado de Minas Gerais, em observância aos itens 7 e 7.02 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03, enquadrando as empresas de construção civil como consumidoras finais, não sujeitas ao ICMS, motivo da tributação pela alíquota interna de 18% (dezoito por cento).

As destinatárias das mercadorias da Autuada estão sediadas nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Pará e Rondônia, conforme os documentos fiscais de fls. 38/133. Todas elas são do ramo de construção civil, condição reconhecida pela própria Autuada, que alega que elas são contribuintes do ICMS, pois possuem inscrição estadual, de acordo com declarações das Secretarias de Fazenda daqueles Estados.

Não basta, todavia, que as empresas de construção civil tenham inscrição estadual e até mesmo recolham diferencial de alíquota. Essa situação, por si, não prova a condição delas como contribuintes do ICMS.

As empresas de construção civil, excepcionalmente, podem ser enquadradas como contribuintes do ICMS, desde que observem o art. 4º da Lei Complementar nº 87/96 e o art. 14 da Lei nº 6.763/75, que dispõem sobre o conceito e requisitos para caracterizar o contribuinte do ICMS:

Lei Complementar nº 87/96:

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

I - importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados;

IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

Lei nº 6.763/75:

Art. 14 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º - A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operação ou a prestação definidas como fato gerador do imposto. (grifou-se)

Pelo dispositivo acima, vê-se que são dois os requisitos para a caracterização das empresas de construção civil como contribuintes do ICMS: a) habitualidade de operações sujeitas ao ICMS; b) volume que caracterize intuito comercial.

O conceito de habitualidade está definido no § 2º do art. 55 do RICMS/02:

Art. 55

(...)

§ 2º - Entende-se por habitualidade, para fins de tributação, a prática de operações que importem em circulação de mercadorias ou de prestações de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, a qual, pela sua repetição, induz à presunção de que tal prática constitui atividade própria de contribuinte regular. (grifou-se)

A habitualidade é provada mediante a apresentação da cópia dos livros registro de entradas, saídas e apuração do ICMS, em que conste a escrituração de diversas operações sujeitas ao imposto, com o visto da repartição fazendária a que é circunscrito o contribuinte.

No presente caso, a prova da habitualidade são as operações subsequentes tributadas pelo ICMS, praticadas pelas destinatárias das mercadorias. Porém, a Autuada não anexou essa prova aos autos.

O segundo requisito para caracterizar o contribuinte do ICMS consta do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 87/96 e é o seguinte: “*É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial (...)*” pratique operações de importação de mercadorias ou bens do exterior; seja destinatária de serviço prestado ou iniciado no exterior; adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados e; realize operações relacionadas a combustíveis.

Pelo que se observa nas notas fiscais de fls. 38/133 não está comprovado o intuito comercial das destinatárias, pois as mercadorias remetidas pela Autuada são cimento asfáltico de petróleo, emulsão asfáltica e asfalto diluído de petróleo. Tais mercadorias são de uso típico em construção civil, com a quase totalidade empregada em rodovias, ruas e avenidas. Portanto, a Autuada não fez prova de que as destinatárias efetuaram operação subsequente com as mercadorias, tributadas pelo ICMS.

Este Conselho de Contribuintes de Minas Gerais ao julgar a Impugnação referente ao AI nº. 01.000154309-85, Acórdão nº. 17.903/08/2ª, decidiu:

“Não é só o fato de uma empresa de construção civil estar inscrita no cadastro de contribuintes do Estado que irá qualificá-la como contribuinte do ICMS. Em regra, a concessão de inscrição no cadastro às empresas de construção civil constitui mera formalidade, tendo como objetivo, principalmente, facilitar a movimentação de máquinas, equipamentos e outros bens inerentes à atividade do setor.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No intuito de deixar claro o entendimento da norma inserta na Constituição Federal que determina a aplicação da alíquota interna nas operações destinadas a não-contribuinte do imposto localizado em outra Unidade da Federação, o legislador mineiro incluiu o parágrafo 12 no art. 42 do RICMS/02, reafirmando que nestas operações, quando o destinatário for empresa de construção civil, ainda que inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS de seu Estado, a alíquota aplicada é a interna, salvo se o remetente comprovar, de forma inequívoca, que o destinatário realiza, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias sujeitas ao ICMS.” (grifou-se)

Recentemente, em lançamento com idêntica matéria o Conselho de Contribuintes, em decisão unânime, manifestou-se pela procedência do lançamento, conforme o Acórdão 19.653/10/3ª:

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. CONSTATADO VENDAS DE MERCADORIAS PARA EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, NÃO CONTRIBUINTES DO IMPOSTO, LOCALIZADAS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE A ALÍQUOTA INTERESTADUAL, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 42, INCISO II, SUBALÍNEA "A.1" C/C § 12 DA PARTE GERAL DO RICMS/02. LEGÍTIMAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 54, INCISO VI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Independentemente da posição de alguns Estados da Federação, que se beneficiam do recolhimento do diferencial de alíquota pelas empresas de construção civil, elas não são consideradas contribuintes do ICMS, mas do ISSQN, de acordo com reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF):

STF:

RE 559936 AgR / CE - CEARÁ
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RELATOR(A): MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
JULGAMENTO: 09/11/2010 ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA
TURMA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE MATERIAL. EMPRESA DA CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREGO EM OBRA. INSUMOS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - AS EMPRESAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL - POR SEREM, EM REGRA, CONTRIBUINTES DO ISS - QUE ADQUIRIREM MATERIAIS EM ESTADO COM ALÍQUOTAS DE ICMS MAIS FAVORÁVEIS, AO EMPREGAREM ESSAS MERCADORIAS COMO INSUMOS EM SUAS OBRAS, NÃO ESTÃO OBRIGADAS A SATISFAZER A DIFERENÇA DA

ALÍQUOTA MAIOR DO ESTADO DESTINATÁRIO. PRECEDENTES. II – AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

DECISÃO

DECISÃO: A TURMA NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME. PRESIDÊNCIA DO MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI. 1ª TURMA, 09.11.2010

STJ:

TRIBUTÁRIO. ICMS. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...) 2. É ASSENTE NA CORTE QUE "AS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL NÃO SÃO CONTRIBUINTES DO ICMS, SALVO NAS SITUAÇÕES QUE PRODUZAM BENS E COM ELAS PRATIQUEM ATOS DE MERCANCIA DIFERENTES DA SUA REAL ATIVIDADE, COMO A PURA VENDA DESSES BENS A TERCEIROS; NUNCA QUANDO ADQUIREM MERCADORIAS E AS UTILIZAM COMO INSUMOS EM SUAS OBRAS. HÁ DE SE QUALIFICAR A CONSTRUÇÃO CIVIL COMO ATIVIDADE DE PERTINÊNCIA EXCLUSIVA A SERVIÇOS, PELO QUE AS PESSOAS (NATURAIS OU JURÍDICAS) QUE PROMOVEREM A SUA EXECUÇÃO SUJEITAR-SE-ÃO EXCLUSIVAMENTE À INCIDÊNCIA DE ISS, EM RAZÃO DE QUE QUAISQUER BENS NECESSÁRIOS A ESSA ATIVIDADE (COMO MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, ATIVO FIXO, MATERIAIS, PEÇAS, ETC.) NÃO DEVEM SER TIPIFICADOS COMO MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTO ESTADUAL" (JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO, IN CONSTRUÇÃO CIVIL - ISS OU ICMS? IN RDT 69, PG. 253, MALHEIROS)"(ERESP 149946/MS, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJ 20/03/2000). 3. CONSEQUENTEMENTE, É INADMISSÍVEL A RETENÇÃO, PELOS ESTADOS, DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS RELATIVO À OPERAÇÕES INTERESTADUAIS EFETUADAS POR EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM OBJETIVO DE COMERCIALIZAÇÃO. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AGRG NO AG 687.218/MA , REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 04.05.2006, DJ 18.05.2006)

2. Das declarações das Secretarias de Fazenda do Mato Grosso, Pará e Rondônia e arquivo Sintegra de Goiás

A Autuada juntou aos autos as declarações de fls. 196/203, das Secretarias de Fazenda do Mato Grosso, Pará e Rondônia, que atestam que as empresas destinatárias das notas fiscais são contribuintes do ICMS naqueles Estados. Às 237/240, juntou cópia de arquivos Sintegra e recolhimentos de ICMS, que comprovariam a condição de contribuinte do ICMS da destinatária sediada em Goiás.

As declarações do Fisco de destino não provam a condição de contribuintes do ICMS, pois nelas não é possível verificar se as destinatárias promovem operações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sujeitas ao ICMS com habitualidade e em volume que caracterize intuito comercial, nos termos da legislação citada.

A prova necessária é a apresentação da cópia dos livros registro de entradas, saídas e apuração do ICMS, em que conste a escrituração de diversas operações sujeitas ao imposto, com o visto da repartição fazendária a que é circunscrito o contribuinte. Na ausência dessa prova, considera-se que a empresas de construção civil destinatárias não são contribuintes do ICMS.

De igual maneira, o arquivo Sintegra de fls. 237 e os recolhimentos de fls. 238/240 não se prestam como prova, pois são relativos ao exercício de 2010. Portanto, posteriores às exigências fiscais, que abrangem o período de 01/01/05 a 31/12/09, conforme o AI de fls. 04/05.

Comprovado nos autos que as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, legítima é a exigência de aplicação da alíquota interna nas operações de remessa de mercadorias a essas empresas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a reincidência como segue: nos períodos de 08/04/05 a 01/09/05 e 05/09/05 a 18/07/06, foi constatada uma reincidência e quanto aos período compreendidos entre 02/09/05 a 04/09/05 e 19/07/06 a 03/09/09, houve duas reincidências por período. Vencidos, em parte, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator) e Sauro Henrique de Almeida, que o julgavam parcialmente procedente, para, além da adequação referente à reincidência, excluir as exigências referentes às operações cujos destinatários encontram-se situados nos Estados do Mato Grosso e Rondônia. Designado relator o Conselheiro Danilo Vilela Prado. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Fabiano dos Reis Tainó e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Danilo Vilela Prado
Relator/Designado**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.269/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000166571-93
Impugnação: 40.010128208-73
Impugnante: Centro Oeste Transportes Rodoviários Ltda.
IE: 301619227.01-65
Proc. S. Passivo: Dirceu Marcelo Hoffmann/Outro(s)
Origem: DF/Betim

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/01/05 a 31/12/09, em razão da utilização de alíquota interestadual nas saídas de mercadorias destinadas a empresas de construção civil, não contribuintes do imposto, localizadas em outras Unidades da Federação, em desacordo com o disposto no art. 42, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.1” e § 12º do RICMS/02.

O feito fiscal merece parcial acolhida, pois se de um lado há uma presunção em favor do Fisco dando conta que os destinatários não são contribuintes já que se tratam de Construtoras, ou seja, ente privado que é por Excelência contribuinte do ISSQN, temos de outro lado, que as informações dos Fiscos de Cuiabá/MT (fls. 196) e Rondônia, fls. 197, traduzem também uma presunção de verdade de que os destinatários são mesmo contribuintes.

Esta agora que é a presunção e não a primeira defendida pelo Fisco. É uma presunção ilidida por outra que é como visto, exarada pela única autoridade competente a tal mister: os fiscos dos Estados destinatários.

Dentro deste contexto e pedindo “*venia*” aos votos majoritários, reputo que o feito fiscal em relação às operações que estão vinculadas a operações albergadas por tais declarações exaradas pelos Estados do Mato Grosso e Rondônia, merecem ser excluídas.

Diante disso, julgo parcialmente procedente o lançamento, para, além da adequação referente à reincidência, excluir as exigências referentes às operações cujos destinatários encontram-se situados nos Estados do Mato Grosso e Rondônia.

Sala das Sessões, 08/04/11.

**Antônio César Ribeiro
Conselheiro**